



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.128-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera o Artigo 7 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão

Art.7 - Os preceitos constantes da presente Consolidação se aplicam, naquilo que não contrariar as leis especiais e as disposições contratuais individuais e coletivas:

- a) aos empregados domésticos;
- b) aos trabalhadores rurais;
- c) aos empregados públicos da Administração Pública Direta;
- d) aos empregados públicos da Administração Pública indireta;
- e) aos ocupantes de cargos em comissão na Administração Pública;
- f) aos servidores públicos contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Justificativa.

O objetivo da proposição legislativa visa estender às demais relações empregatícias especiais, as disposições ordinárias da Consolidação do Trabalho, naquilo que não contrariar a lei especial e as disposições contratuais individuais e coletivas. Objetiva ainda, proteger as relações empregatícias no âmbito da Administração Pública, em especial os exercentes de cargos temporários, como os agentes comunitários de saúde e ocupantes de cargos comissionados no seio da Administração Pública.

Sala das Sessões em 11 de março de 2004

Deputado **Eduardo Valverde**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO I INTRODUÇÃO

.....

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

** Alínea c com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, de 11/10/1945.*

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

** Alínea d com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, de 11/10/1945.*

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.079, de 11/10/1945).

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objeto estender a aplicação dos preceitos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, naquilo que não for incompatível com as leis especiais e as disposições contratuais individuais e coletivas, aos empregados domésticos, trabalhadores rurais, empregados públicos da Administração Pública Direta e Indireta, ocupantes de cargos em comissão na Administração Pública, e aos servidores públicos contratados por tempo determinado.

O projeto vem justificado nos seguintes termos:

“O objetivo da proposição legislativa visa estender às demais relações empregatícias especiais, as disposições ordinárias da Consolidação do Trabalho, naquilo que não contrariar a lei especiais e as disposições contratuais individuais e coletivas. Objetiva ainda, proteger as relações empregatícias no âmbito da Administração Pública, em especial os exercentes de cargos temporários, como os agentes comunitários de saúde e ocupantes de cargos comissionados no seio da Administração Pública”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame propõe a adoção medida das mais justas e legítimas.

O que nele é proposto nada mais é que dar conteúdo concreto a um dos mais mezinhos princípios de direito, exposto na máxima “onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito”.

A proposição, portanto, no mérito, merece acolhida.

No entanto, o projeto contém irregularidades de técnica legislativa que devem ser sanadas neste momento, sob pena de ter sua inteligibilidade comprometida.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.128, de 2004, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2008

“Altera a redação do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação se aplicam, naquilo que não contrariar as leis especiais e as disposições contratuais individuais e coletivas:

- a) aos empregados domésticos;*
- b) aos trabalhadores rurais;*
- c) aos empregados públicos da Administração Pública Direta;*
- d) aos empregados públicos da Administração Pública Indireta;*
- e) aos ocupantes de cargos em comissão na Administração Pública; e*

- f) *aos servidores públicos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.128/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Carlos Santana, Marcio Junqueira, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
